



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“	6\$10
A 2.ª série . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:332, criando um organismo constituído por vários bancos e casas bancárias a fim de normalizar a situação cambial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:332

Tornando-se necessária e inadiável a criação dum organismo que permita a normalização da situação cambial, impedindo as oscilações bruscas e artificiais que podem resultar do trabalho desconexo das casas bancárias e até dos interesses individuais desorientados;

Reconhecendo-se que um organismo desta natureza requer, a par duma incontestável autoridade, a competência técnica e um potencial financeiro que se imponha à consideração pública;

Tornando-se indispensável que as regras que estabelecer sejam acatadas por todos, pois que de outra forma se inutilizaria a acção directriz com que se propusesse sanear o mercado;

Tendo em consideração o que foi exposto pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituído um consórcio bancário formado pelos seguintes bancos e casas bancárias:

Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino, Banco Comercial de Lisboa, Banco Lisboa & Açores, Banco Português e Brasileiro, Banco Colonial, London & Brazilian Bank Limited, The London & River Plate Bank Limited, Banco Economia Portuguesa, Credit Franco-Português, José Henriques Tota & C.ª, Espírito Santo Silva & C.ª, Fonseca, Santos & Viana, Henry Burnay & C.ª, Sociedade Torlades Limitada, Pinto & Sotto Mayor, Banco Comercial do Porto, Banco Aliança, Banco do Minho, José Augusto Dias Filho & C.ª, Fonseca de Araújo, Limitada, Joaquim Pinto Leite, Filho & C.ª, Borges & Irmão, Luís Ferreira Alves & C.ª, J. M. Fernandes Guimarães & C.ª, Carlos José da Silva & C.ª

§ único. Os Bancos e casas bancárias não mencionados neste artigo que desejem fazer parte do consórcio

bancário assim o requererão ao Ministro das Finanças, que poderá deferir ou negar o pedido.

Art. 2.º O consórcio bancário tem personalidade jurídica, administração autónoma e sede em Lisboa, e dêle fará parte como representante do Estado o governador do Banco de Portugal.

§ único. O governador do Banco de Portugal será substituído na sua ausência ou impedimento temporário pelo respectivo vice-governador.

Art. 3.º O consórcio bancário será dirigido por uma comissão executiva de número não superior a cinco membros, do qual será presidente o governador do Banco de Portugal.

Art. 4.º O presidente da comissão executiva, representante do Estado, tem direito a voto suspensivo relativamente às deliberações do consórcio que considere contrárias à lei ou aos interesses gerais do Estado.

§ único. No caso em que o presidente use do direito a que se refere este artigo, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Finanças, que resolverá a final.

Art. 5.º O consórcio reger-se há por um estatuto ou protocolo aprovado pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º O consórcio bancário fixará diariamente o câmbio de venda, o qual é obrigatório no continente e ilhas adjacentes para todos os estabelecimentos abrangidos pela lei de 3 de Abril de 1896, regulamentada pelo decreto de 27 de Agosto de mesmo ano.

Art. 7.º A falta de observância, por parte dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, do câmbio fixado nos termos do mesmo artigo implica pela primeira vez a proibição do comércio de câmbios durante oito dias e em caso de reincidência a cassação definitiva da permissão do aludido comércio, concedida nos termos do artigo 18.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Art. 8.º As penalidades mencionadas no artigo anterior serão aplicadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações sob proposta fundamentada do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação oposta à doutrina nele contida.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Ernesto Júlio Navarro* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim José de Oliveira* — *José Domingues dos Santos*.